

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ref.: Mandado de Segurança n. 1056567-53.2020.4.01.3400

FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO, FONACATE, associação integrada por entidades nacionais associativas e sindicais representativas de carreiras que desenvolvem atividades essenciais e exclusivas do Estado nos Poderes Executivo e Legislativo e no âmbito do serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, inscrito no CNPJ sob o n. 10.407.434/0001-64, com sede no SRTVN Quadra 702, Bloco P, Edifício Brasília Rádio Center, 1º andar, Ala B, Salas 1.029/1.031, CEP 70.719-900, Asa Norte, Brasília/DF, titular do endereço eletrônico *fonacate@fonacate.org.br*, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no artigo 1.015, inciso I, e no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**com pedido de antecipação da pretensão recursal**

contra a decisão (ID n. 494921422) que indeferiu pedido de liminar no Mandado de Segurança Coletivo n. 1056567-53.2020.4.01.3400, em trâmite, via PJe, na 22ª Vara Federal, impetrado para compelir a Coordenadora-Geral de Arquitetura de Carreiras do Ministério da Economia e o Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal a divulgarem todos os documentos que embasaram a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 32, de 03 de setembro de 2020, pelas razões recursais anexas.

Por serem os autos eletrônicos e, tendo em vista o disposto no artigo 1.017, § 5º, do CPC, carrega-se automaticamente ao recurso cópia integral do processo, de forma que os patronos certificam, desde já, a autenticidade dos documentos, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC. De todo modo, o Agravante anexou ao presente recurso os autos digitais do Mandado de Segurança n. 1056567-53.2020.4.01.3400, de sorte a facilitar a consulta dos documentos nele contidos mencionados ao longo do texto.

Seguem, portanto, nos termos do artigo 1.017, inciso I, do CPC, a petição inicial, a decisão agravada, assinada digitalmente em 05 de abril de 2021, da qual o Impetrante se deu por ciente em 07 de abril de 2021, bem como as informações das Autoridades Coatoras.

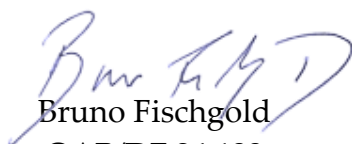
Por fim, o Agravante comprova o devido preparo recursal e, em atendimento ao artigo 1.016, inciso IV, do CPC, informa que foram constituídos à causa os advogados Bruno Fischgold, OAB/DF 24.133 e Larissa Benevides Gadelha Campos, OAB/DF n. 29.268, sócios do Fischgold Benevides Advogados, com escritório sediado no SHIS, QI 09, conjunto 05, casa 13, Lago Sul, Brasília/DF.

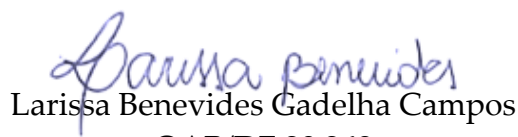
Já a parte Agravada é pessoa jurídica de direito público interno, cujo regime de representação processual é *ex lege*.

Atendidos todos os requisitos legais, o Agravante requer o processamento recursal, mediante as razões seguintes.

Nesses termos.

Brasília, 29 de abril de 2021.

  
Bruno Fischgold  
OAB/DF 24.133

  
Larissa Benevides Gadelha Campos  
OAB/DF 29.268

**AGRAVANTE:** FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DAS CARREIRAS TÍPICAS DE ESTADO, FONACATE  
**AGRAVADA:** UNIÃO FEDERAL

**EGRÉGIA TURMA,**

### **I – DECISÃO AGRAVADA**

O FONACATE, ora Agravante, impetrou mandado de segurança coletivo com o objetivo de que fosse determinada a imediata divulgação de todas as informações que embasaram a redação da PEC n. 32/2020, dada a impossibilidade de se dar andamento ao processo legislativo sem que se conheça as condicionantes para a adoção das alterações propostas no texto constitucional.

Antes de apreciar o pedido de liminar, o Juízo *a quo* determinou que a Coordenadora-Geral de Arquitetura de Carreiras do Ministério da Economia e o Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal, Autoridades Impetradas, manifestassem-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Poucos minutos antes do fim desse prazo, as Autoridades, por meio do Ofício SEI n. 266242/2020/ME, informaram que, se em um primeiro momento o acesso aos documentos foi negado, após a interposição de recursos administrativos perante o Ministério da Economia, consoante procedimento previsto na LAI, o órgão *“resolveu alterar a decisão, deliberando pelo fornecimento dos documentos produzidos, bem como da relação de estudos e diagnóstico que contribuíram para embasar a elaboração da PEC, conforme documento comprobatório demonstrado por meio dos Relatórios do Sistema de Informação ao Cidadão – SIC deste Ministério, extraídos em 8 de outubro de 2020, anexos aos autos (SEI nº 11311363 nº 11311418 e nº 11311467).”*

Foi igualmente explicitado que as informações buscadas já estariam disponíveis na transparência ativa, no portal institucional do Ministério da Economia: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-administrativa>.

Diante dessas alegações, o Impetrante prontamente peticionou para informar que a divulgação mencionada estava incompleta. Foi possibilitado acesso apenas a relatório intitulado “Conteúdos de Referência da Nova Administração Pública”, que traz artigos, pesquisas e avaliações produzidos por entidades de renome; a 3 (três) minutas de textos da PEC, com as respectivas exposições de motivos; a uma apresentação de *power point* com slides do Planos Mais Brasil e aos processos SEI n. 19952.100061/2020-05; n. 19954.100277/2019-17 e n. 12105.101013/2019-24.

Esses arquivos não trazem informações suficientes para a análise da PEC n. 32/2020, especialmente porque carecem da necessária avaliação acerca do impacto orçamentário-financeiro dessa proposta de Reforma Administrativa.

Mesmo ciente dessa incompletude, o Juízo da 22ª Vara Federal negou o pedido de liminar de imediata divulgação de todos os documentos, nos termos seguintes:

A concessão de liminar em sede mandamental dá-se quando presentes a relevância dos fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso III).

No caso dos autos não verifico o *fumus boni iures* que justifique a intervenção judicial em sede de análise sumária. As autoridades impetradas informaram que a documentação requerida já se encontra disponível na internet, fato esse não negado pela impetrante. Ocorre que **a impetrante conjectura de forma genérica acerca de eventuais outros documentos que não foram disponibilizados, sem ao menos citá-los de modo concreto**, o que afasta a alegação de direito líquido e certo para fins de concessão da medida excepcional.

Ademais, **a autoridade impetrada informou que “as demais solicitações recebidas sobre o assunto, baseadas na Lei de Acesso à Informação, também estão sendo atendidas e obtidas na instância administrativa, em sede de decisão inicial”**.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. (grifos aditados)

Esse entendimento não merece prosperar, consoante os fundamentos esmiuçados a seguir.

## II – DA RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

A decisão agravada negou a medida liminar pleiteada com base em 2 (dois) fundamentos: (i) o Impetrante não teria apontado quais os documentos faltantes, alegando de forma genérica sua falta, o que afastaria o direito líquido e certo; e (ii) as Impetradas teriam informado que as solicitações de acesso aos documentos da PEC n. 32/2020 teriam sido atendidas na instância administrativa, tornando insubsistente o pleito da entidade associativa.

Ora, ambos os argumentos não se sustentam. Quanto ao primeiro, pela simplicidade e superficialidade dos arquivos publicizados pelo Ministério da Economia, facilmente se percebe que as reais discussões que embasaram a Reforma Administrativa não foram publicizadas.

O Agravante não está a conjecturar sobre a existência de eventuais outros documentos não disponibilizados. É inconteste que uma reforma da envergadura da trazida pela PEC n. 32/2020, que pretende alterar substancialmente o regime jurídico dos servidores públicos, não se baseou apenas em 3 (três) processos administrativos, em menções a artigos acadêmicos e em uma apresentação de *power point*. Entre as informações publicizadas, não há qualquer análise do impacto orçamentário da PEC n. 32/2020, cuja importância foi tantas vezes defendida pelo Ministro de Estado da Economia Paulo Guedes.

Inclusive, a própria forma de divulgação dos poucos documentos aos quais se deu acesso – em sítio eletrônico criado a toque de caixa para atender a determinação judicial de manifestação das Impetradas no Mandado de Segurança n. 1056567-53.2020.4.01.3400, no qual proferida a decisão ora recorrida – mostra que não havia intenção de dar conhecimento à população brasileira das razões para se operacionalizar uma Reforma Administrativa.

Quanto ao segundo argumento, os pedidos via LAI não estão sendo devidamente atendidos, tanto que as Impetradas sequer apresentam qualquer prova dessa afirmação.

Finalmente, não é a primeira vez que o Ministério da Economia omite informações importantes que subsidiam as alterações constitucionais que busca implementar. O mesmo aconteceu quando da aprovação da Reforma da Previdência por meio da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Recentemente, tornou-se pública por reportagem da “TV GLOBO” (**doc. anexo**) a informação de que, após auditoria das demonstrações financeiras dos Ministérios da Economia e da Defesa referentes ao ano de 2020, Técnicos do Tribunal de Contas da União (TCU) apontaram em relatório “distorções” bilionárias nas projeções sobre o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O governo, portanto, artificialmente “inflou” em suas projeções os gastos com servidores civis e subestimou aqueles dos servidores militares para aprovar a Reforma da Previdência.

Tudo indica que o mesmo esteja sendo feito agora em relação à Reforma Administrativa, visto que números não foram colocados para análise da população brasileira. Fala-se em uma suposta economia nunca demonstrada.

Há, portanto, razões suficientes para se afirmar que não foram disponibilizados todos os documentos essenciais para o debate da PEC n. 32/2020. Não são apenas conjecturas, como se passa a expor.

#### **Ila. – Da superficialidade dos documentos disponibilizados**

O sítio eletrônico criado em 22 de outubro de 2020 para supostamente disponibilizar as informações sobre a Proposta de Reforma Administrativa: (<https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-administrativa>) conta com 04 (quatro) diferentes seções: Diagnóstico da Administração Pública; Glossário de conceitos utilizados na PEC n. 32/2020, Perguntas Frequentes sobre a proposta; e Documentos do Processo da Reforma Administrativa.

Uma rápida análise das informações contidas nessas sessões demonstra que os dados estão indiscutivelmente incompletos.

Na primeira parte – Diagnóstico da Administração Pública – há uma apresentação intitulada “Nova Administração Pública”, na qual estão apontados gastos com o serviço público no Brasil. Na seção “Glossário”, são trazidas definições como “anuênios”; “regime jurídico”, “remuneração”, entre outros, elementos contidos no texto da PEC n. 32/2020.

Nas “Perguntas Frequentes” são expostas, por meio de perguntas e respostas, supostas vantagens da Reforma Administrativa, de sorte a induzir o leitor a acreditar que a aprovação da PEC n. 32/2020 será benéfica para o país.

Na última seção, dividida em várias outras partes, estariam os documentos com os dados considerados para a formulação do texto da Reforma Administrativa. O primeiro documento, denominado “Os Conteúdos de Referência – Nova Administração Pública.pdf”, cita artigos e avaliações produzidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), pelo Banco Mundial, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).

O arquivo sobre a Nova Administração Pública-Diagnostico Força de Trabalho Gov. Federal.pdf traz os mesmos *slides* que estão na tela principal do sítio eletrônico, no campo “Diagnóstico da Administração Pública”.

Há também 2 (duas) versões de Exposições de Motivos: (i) versão 1, de 05 de fevereiro de 2020; (ii) versão 2, de 20 de fevereiro de 2020; e 3 (três) versões de Propostas de Emenda à Constituição: (i) versão 1, de 05 de fevereiro de 2020; (ii) versão 2, de 20 de fevereiro de 2020 e (iii) versão final, de 02 de setembro de 2020.

Foram apresentados ainda 4 (quatro) processos administrativos:

a) **Processo completo - SEDDM - 19954.100277\_2019\_17** – tramitou entre 22 de outubro de 2019 e 06 de novembro de 2019 – tratou de proposta de PEC para alterar o artigo 173 da CF com vistas a reordenar o papel do Estado na economia.

b) **Processo completo - 1ª versão - 12105.101013\_2019\_244**– tramitou entre 08 de outubro de 2019 e 11 de novembro de 2019 – que, aparentemente, cuidou da versão inicialmente proposta para a Reforma Administrativa. Sugeriu modificação do regime jurídico dos servidores públicos, dispôs sobre princípios e normas da Administração Pública. Após manifestações do Secretário Especial Adjunto de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Secretário Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados, do Secretário Especial de Previdência e Trabalho e do Procurador Geral da Fazenda Nacional, as minutas de Exposição de Motivos e da PEC foram encaminhadas ao Ministro de Estado da Economia em 11 de novembro de 2019. Não foi dado encaminhamento a esse texto e não foram expostas as razões para tanto.

c) **Processo completo - 2ª versão - 12105.100099\_2020\_10** – todos os atos que o compõem ocorreram no mesmo dia: 05 de fevereiro de 2020. Traz a informação de que a versão da Reforma Administrativa de novembro de 2019 foi adiada por orientação da Presidência da República. Em seguida, teriam sido feitas rodadas de reuniões sob a coordenação da Secretaria Especial de Desburocratização com outros Ministérios e especialmente com órgãos da Presidência da República, notadamente SAG/CC e SAJ/SG, para ajustes no texto. Diante da sinalização, em 04 de fevereiro de 2020, do possível despacho imediato da proposta com o Senhor Presidente da República, acordou-se com o Gabinete do Ministro da Economia que as consultas de não-objeção às alterações redacionais ou de mérito que porventura existissem afetas às Secretarias Especiais de Fazenda (FAZENDA), de Desestatização (SEDDM) e de Previdência (SEPRT) poderiam se dar por e-mail. Manifestaram-se também o Secretário de Gestão de Pessoal e o Procurador Geral da Fazenda Nacional. Não houve objeções à proposta. Todas as manifestações foram curtas e diretas, sem o devido embasamento. No mesmo dia 05 de fevereiro de 2020, as minutas de Exposição de Motivos n. 28/2020/ME e da PEC foram assinadas manualmente pelo Ministro Paulo Guedes e encaminhadas à Casa Civil. Em 19 de fevereiro de 2020, o Secretário Especial



de Desburocratização, Gestão e Governo Digital solicitou à assessoria de comunicação do Gabinete do Ministro que recolhesse a Exposição de Motivos n. 28/2020/ME.

d) **Processo completo - última versão - 19952.100061\_2020\_05** – todos os atos que o compõem ocorreram no mesmo dia: 20 de fevereiro de 2020. Traz a informação de que, após análise da proposta contida no Processo n. 12105.100099\_2020\_10, no decorrer do mês de fevereiro, novos entendimentos foram mantidos entre o Ministério da Economia e a Presidência da República, que resultou em novo texto sugerido pela Secretaria Especial de Desburocratização. Para maior celeridade processual, as consultas às Secretarias Especiais de Fazenda (FAZENDA), de Desestatização (SEDDM) e de Previdência (SEPRT), conforme acordado com o Gabinete do Ministro, foram feitas por e-mail, cujas respostas com não-objeção encontram-se anexadas ao processo. A posição anterior do Procurador Geral da Fazenda Nacional de concordância com o texto foi ratificada. Todas as manifestações foram novamente curtas e diretas, sem o devido embasamento. No mesmo dia 20 de fevereiro de 2020, a Exposição de Motivos n. 47/2020/ME e a PEC foram assinadas digitalmente pelo Ministro Paulo Guedes e encaminhadas à Casa Civil.

Ressalta-se que, em 02 de setembro de 2020, Nota Técnica SEI não numerada e considerada complementar à Nota Técnica para Atos Normativo SEI n. 187/2020/ME (que deu início ao Processo n. 19952.100061\_2020\_05), formulada pela Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, deixou claro que, com base no texto encaminhado à Casa Civil em 20 de fevereiro de 2020, foram realizadas diversas interações entre os atores envolvidos – Presidência da República e Ministério da Economia – o que levou à necessidade de ajustes, classificados de 3 (três) formas: alteração de caráter normativo, inclusão de nova temática e exclusão de nova temática.

Por considerar que, apesar das mudanças, a proposta estaria alinhada com as tratativas realizadas na Casa Civil, o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital encaminhou as novas minutas de Exposição de Motivos e da

PEC ao gabinete do Ministro para providências ulteriores. No dia seguinte, 03 de setembro de 2020, a PEC n. 32/2020 foi entregue ao Congresso Nacional.

**Ante o exposto, percebe-se que os processos publicizados foram decididos em 1 (um) dia, o que não condiz com a complexidade das modificações sugeridas. Além disso, não foram expostas as objeções levantadas pelos envolvidos e tampouco os fundamentos que levaram às sucessivas alterações de texto.** Fala-se genericamente que tratativas com a Presidência da República ensejaram mudanças. E, quando do texto efetivamente enviado ao Congresso Nacional, já como PEC n. 32/2020, em 03 de setembro de 2020, não foram sequer colhidas opiniões das Secretarias Especiais do Ministério da Fazenda: o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital simplesmente o encaminhou ao Ministro da Economia.

Confirma-se, desse modo, que os documentos disponibilizados ao público em geral trazem apenas esparsas informações sobre os reais elementos que levaram à formulação da Reforma Administrativa e sem qualquer apresentação de avaliação do impacto orçamentário-financeiro da PEC.

A realidade é não há dados suficientes para que o texto da PEC n. 32/2020 seja devidamente avaliado pelos Parlamentares, que estão impedidos de exercer propriamente o seu dever constitucional de promoção do amplo debate público na tramitação da PEC. Afinal, não haverá condições de questionar e impugnar diretamente às autoridades do Poder Executivo sobre os dados e as projeções, em prejuízo irreparável ao devido processo legislativo.

De igual modo, os especialistas, a academia, a imprensa, as organizações da sociedade civil e os sindicatos e as associações também estarão impossibilitados de promover e participar de uma discussão realmente democrática, na medida em que não tem os elementos mínimos necessários para qualificar o debate.

É inequívoco que não há como se efetivar disposto no artigo 60 da Constituição Federal (CF)<sup>1</sup> sem que seja conferida à legal e constitucional transparência

---

<sup>1</sup> Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

e publicidade aos dados oficiais que subsidiaram a proposta elaborada pelo Poder Executivo. E, além disso, não há razão legítima para escondê-los da sociedade e do Parlamento brasileiro.

O caráter sigiloso – para não dizer nebuloso – que cerca a Reforma Administrativa é absolutamente incompatível como o direito ao devido processo legislativo. Há, inclusive, nítida violação aos princípios republicano e da separação de poderes: o Legislativo, competente por editar atos normativos, seja por iniciativa própria ou de outros Poderes, terá suas autonomia e independência tolhidas pelo desconhecimento de todas as nuances consideradas para a redação de um projeto.

A Constituição confere especial atenção à apresentação pelo Poder Executivo das informações necessárias ao desempenho satisfatório do mister parlamentar. O artigo 50 trata do tema e deixa claro, no § 2º, que os pedidos encaminhados pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado vinculam os Ministros de Estado, “importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas”.

Ademais, trata-se de conduta que desrespeita o artigo 1º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI), segundo o qual devem ser assegurados aos brasileiros os procedimentos necessários ao acesso à informação previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da CF (informações de seu interesse particular,

---

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

**§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.**

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...)

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado).

Tanto os dados e estudos fundamentais à Reforma da Previdência devem ser divulgados na íntegra que a LAI traz disposição específica a respeito, qual seja, o artigo 7º, § 3º, segundo o qual “o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo”. A mesma disposição foi replicada no artigo 20 do Decreto n. 7.724/2012.

Nesse cenário, impõe-se a concessão de medida de urgência para que todos os documentos que subsidiaram a PEC n. 32/2020 sejam divulgados.

## **II.b – Dos pedidos não atendidos**

A decisão agravada entende como correta a alegação das Autoridades Impetradas de que “as demais solicitações recebidas sobre o assunto, baseadas na Lei de Acesso à Informação, também estão sendo atendidas e obtidas na instância administrativa, em sede de decisão inicial”. Ora, essa não é a realidade dos fatos, como demonstrado na inicial do Mandado de Segurança n. 1056567-53.2020.4.01.3400.

Na mesma data em que a PEC n. 32/2020 foi apresentada ao Congresso Nacional, 03 de setembro de 2020, o periódico O GLOBO solicitou ao Ministério da Economia, com base na LAI, a disponibilização dos dados que embasaram a proposta. Em resposta divulgada no dia 28 de setembro de 2020, o pedido foi negado com o argumento de que esses documentos não seriam divulgados enquanto a proposta estivesse sob análise do Congresso Nacional (ID n. 348622349 dos autos originários).

Contra a negativa de acesso, no mesmo dia 28 de setembro, foi apresentado recurso pelo jornal com base no artigo 15 da LAI e no artigo 21 do Decreto n. 7.724/2012. Em 05 de outubro, o Ministério da Economia respondeu ao recurso, com a disponibilização de apenas alguns documentos, quais sejam, o material denominado “Conteúdos de Referência da Nova Administração Pública”, 3 (três) minutas de textos

da PEC, com as respectivas exposições de motivos; a uma apresentação de *power point* com slides do Planos Mais Brasil e o Processo n. 19952.100061/2020-05. Nesse processo, há diversas mensagens de servidores do Ministério da Economia que fazem menção a outros processos administrativos, como 19954.100277/2019-17 e 12105.100099/2020-10, cujo teor não foi divulgado (ID n. 348622357 dos autos originários).

Logo, não havia dúvidas que documentos não foram devidamente publicizados, o que foi consignado em novo recurso, apresentado em 05 de outubro de 2020. Na resposta veiculada em 13 de outubro de 2020, o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital disponibilizou acessos somente aos processos SEI 19952.100061/2020-05; 19954.100277/2019-17 e 12105.101013/2019-24, (ID n. 361252472 dos autos originários) que, como mencionado, constaram da página criada pelo Ministério da Economia sobre a Reforma Administrativa, vinculada à área de acesso à informação da pasta (<https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/reforma-administrativa>).

Entre esses documentos, contudo, novamente não havia qualquer dado referente ao impacto orçamentário-financeiro da Reforma Administrativa, cuja relevância foi tantas vezes defendida pelo Ministro Paulo Guedes.

Por essa razão, após pedido de informações endereçado à Advocacia-Geral da União (AGU) e redirecionado ao Ministério da Economia, o periódico O GLOBO solicitou, em 09 de outubro de 2020, estimativas, cálculos ou manifestações sobre o impacto financeiro da PEC n. 32/2020. Em 19 de outubro de 2020, a solicitação não foi conhecida por suposta inexistência dessa documentação (**doc. anexo**).

Logo, não procede a afirmação de que todas as solicitações de acesso a informações foram deferidas na seara administrativa. Diante dos inúmeros pedidos, alguns dos quais sequer recebidos, as respostas sempre foram incompletas e inconclusivas.

## II.c – Da recente confirmação da incorreção dos dados que embasaram a Reforma da Previdência

Consoante mencionado, reportagem da “TV GLOBO” veiculou a informação de que, após auditoria das demonstrações financeiras dos Ministérios da Economia e da Defesa referentes ao ano de 2020, o TCU indicou “distorções” bilionárias nas projeções sobre o RPPS e o RGPS.

Em síntese, em relação ao RPPS, a Corte de Contas apurou uma “superavaliação” de R\$ 46,9 bilhões no passivo previdenciário com servidores públicos civis e, ao oposto, uma “subavaliação” de R\$ 45,47 bilhões de reais no caso de benefícios de militares inativos e de R\$ 7,2 bilhões nas pensões militares.

Consoante a reportagem, *“Segundo os técnicos do TCU, cerca de R\$ 20 bilhões do passivo subavaliado dos militares estão relacionados ao impacto das mudanças feitas em 2019 nas regras do chamado ‘adicional de habilitação’.* A gratificação está vinculada ao nível de formação dos militares, e os valores foram reajustados como parte da reforma da Previdência da categoria”.

Quanto ao RGPS, as projeções foram apresentadas com *“[...] dados desatualizados e séries históricas muito curtas, o que prejudica o cálculo das projeções previdenciárias”.* Ainda segundo a reportagem, dada essas falhas, os Técnicos do TCU sequer teriam conseguido estimar o valor possível da distorção; confira-se:

A não atualização da série de dados para realizar estimativas para 2020 e anos posteriores fazem com que esses desvios não sejam corrigidos e apenas se acumulem para o futuro, prejudicando as estimativas realizadas”, escreveram os técnicos no documento.

Frisa-se que a apresentação correta e transparente da contabilidade pública decorre de obrigação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que especialmente exige a mostra de *“[...] demonstrativos das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos”* (artigo 52, § 1º, inciso II).

Em que pese a gravidade dos apontamentos, o Ministério da Economia atribuiu essas apurações a meras “divergências de entendimento” com o TCU e que o relatório ainda seria preliminar. De igual modo, o Ministério da Defesa justificou “a auditoria está em andamento” e afirmou que “aguarda a conclusão dos trabalhos”.

Independentemente do resultado definitivo desta auditoria, reforça-se a recorrente desconfiança quanto às projeções das contas públicas elaboradas pelo governo federal, em novo indicativo de “contabilidade criativa”, fenômeno pelo qual se manipulam resultados contábeis para dar melhor aparência ao que se tem na realidade e, via de consequência, assim favorecer determinadas narrativas políticas.

No caso da reforma administrativa, a situação é ainda pior: na tentativa de justificar a alteração constitucional, como exposto nos autos, “Guedes disse que os ganhos poderiam ir além dos R\$ 300 bilhões e baterem nos R\$ 450 bilhões em 10 anos, sem que fosse apresentada uma única evidência disso”.

Segundo reportagem, a assessoria de imprensa de Paulo Guedes, procurada, teria afirmado o absurdo de que “[...] não é hora de medir o impacto fiscal”, porquanto tal “Poderá ser melhor [sic] estimado a partir da tramitação da PEC 32 e será possível ter uma melhor clareza sobre seu alcance.”.

Diante dessa nova evidência de que as projeções apresentadas pelo Ministério da Economia quanto às contas públicas sofrem distorções e falhas, agora apuradas também pelo TCU, reforça-se a necessidade de divulgação de todos os documentos que instruíram a PEC n. 32/2020, sob pena de real prejuízo ao devido processo legislativo, porquanto os debates e as decisões ocorrerão sob premissas equivocadas.

### **III – ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL**

A hipótese dos autos reclama tutela de urgência recursal para que para que seja determinada a imediata divulgação de todos os documentos que embasaram a redação da PEC n. 32/2020. Enquanto as estatísticas, informações, pareceres, estudos,



ofícios e manifestações, especialmente aqueles que tratam das projeções acerca dos impactos orçamentário-financeiros da proposta, estiverem gravadas com sigilo pelo Ministério da Economia, é simplesmente inviável que os parlamentares apreciem a temática nos termos exigidos constitucionalmente.

Salienta-se que sobre as informações relativas à PEC n. 32/2020 não recai nenhuma das características previstas na Lei n. 12.527/2011 para que se mantenham sigilosas, quais sejam, gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; necessidade de proteção de informações pessoais, relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

A demonstração, ao longo do presente recurso, de que os documentos disponibilizados pelo Governo Federal sobre a PEC n. 32/2020 estão incompletos e são insuficientes para o amplo exame da proposta dispensa maiores ponderações acerca da plausibilidade do direito para a concessão da medida de urgência.

Inclusive, o artigo 7º, § 3º, da Lei n. 12.527/2011, garante “o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo”.

Quanto ao incremento do prejuízo com a demora, este é evidente, porquanto a PEC n. 32/2020 já foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e toda e qualquer discussão sobre o texto estará prejudicada enquanto informações relevantes estiverem indisponíveis.

Frise-se que nesta segunda-feira, 26 de abril, foi dado início ao cronograma de audiências públicas sobre a proposta de Reforma Administrativa (PEC 32/20), sem que até agora o governo federal tenha liberado as informações ora buscadas. As audiências públicas são o espaço democrático propício para a oitiva dos envolvidos e dos interessados e, em especial, para a inquirição direta das autoridades governamentais responsáveis pela Proposta.

Outrossim, inexistente prejuízo ao Poder Público, visto que a publicidade dos dados em questão não tem a aptidão de pôr em risco a segurança da sociedade e do



Estado (exceções à transparência pública, consoante o artigo 5º, inciso XXXII, CF). Pelo contrário, é essencial aos parlamentares e à sociedade brasileira o acesso irrestrito aos documentos que embasaram tal proposta de reforma administrativa, porquanto, ao alterar estruturalmente o serviço público, toda a população, que se beneficia das políticas públicas, será diretamente afetada e, por isso, tem o legítimo direito de ter as condições necessárias ao melhor debate público.

Dessa forma, atendidos os requisitos legais para a concessão da medida – *probabilidade do direito* e o *risco de dano grave* – mister a concessão da tutela recursal, principalmente em face da irreparabilidade do dano que será concretizado se a Reforma Administrativa for discutida e votada às cegas.


#### V – PEDIDO

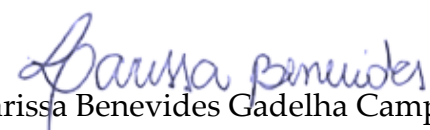
Por todo o exposto, o Agravante requer o seguinte:

- 1) seja liminarmente concedida a antecipação da pretensão recursal para que seja determinada a imediata divulgação de todos os documentos que embasaram a redação da PEC n. 32/2020;
- 2) seja intimada a Agravada para oferecer contraminuta, caso queira (artigo 1.019, inciso II, do CPC);
- 3) ao final, seja provido o recurso para reformar a decisão agravada e deferir a liminar para sejam amplamente divulgados aos agentes públicos e à população em geral todos os documentos que embasaram a redação da PEC n. 32/2020.

Nesses termos.

Brasília, 29 de abril de 2021.

  
Bruno Fischgold  
OAB/DF 24.133

  
Larissa Benevides Gadelha Campos  
OAB/DF 29.268